

Processo: TC 019.356/2010-2 (1 Vol.)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa - PB
Responsável: Alberto Nepomuceno
Interessado: Ministério da Integração Nacional

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração Nacional, em razão do descumprimento dos objetivos pactuados no Convênio 1988/2001, celebrado com a Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa-PB, tendo por finalidade a reconstrução de 20 residências de famílias carentes naquele município, com vigência no período de 31/12/2001 a 26/11/2002.

HISTÓRICO

2. Mediante despacho (Peça 14), o Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues determinou a realização das seguintes medidas preliminares, nos termos da proposta alvitada por esta Unidade Técnica (peça 12 – pag. 10), alterando-se a alínea ‘I.a’ da instrução:

42.1. citar, com suporte nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92, os responsáveis, abaixo arrolados, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou, solidariamente, recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as seguintes quantias originais, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade valor(es) eventualmente ressarcido(s), na forma da legislação em vigor:

I) Sr. Alberto Nepomuceno (069.861.454-20) – então prefeito de Barra de Santa Rosa/PB – F. B. Construções Ltda. (04.182.060/0001-23) e respectivo sócio, Saulo José de Lima (919.709.544-34):

Atos impugnados:

I.a) Indício de não aproveitamento da funcionalidade e de comprometimento da segurança das edificações realizadas em desacordo com o projeto aprovado no plano de trabalho ao convênio, a caracterizar inexecução total do objeto do referido ajuste.

Evidências

- relatório da avaliação final das obras, elaborado pela Caixa Econômica Federal (peça 2, págs. 24-28), que assim concluiu:

4. Observações sobre o percentual de obras executada

4.1 – Casas construídas sem observação ao projeto técnico. Mesmo seguindo outro projeto, ainda existe casa diferente;

4.2 – Memorial Descritivo e especificações técnicas não observados;

4.3 – Memória de cálculo e quantitativos da planilha orçamentária não observados;

4.5 – A luz da planilha orçamentária e das casas vistoriadas constatamos:

> Serviços Preliminares – Não existir placa da obra (por casa, conforme orçamento, ou uma placa geral);

> Fundação – Na casa 17 – Lourival Nunes de Oliveira, ainda sem revestimento, inexistente radier;

> Elevação – Não colocado o elemento vazado;

Ainda pela casa 17, constata-se que não houve cinta de amarração;

> Revestimento – Falta reboco de algumas casas;

Não colocada cerâmica nas paredes e piso do WC e a barra lisa na pia e tanque;

> Esquadrias – Não colocadas portas nos quartos das casas da 1ª vistoria;

> Instalação Hidráulica – Não colocada coluna de ventilação, cx de passagem e conjunto fossa séptica/sumidouro das casas da cidade. Estas foram interligadas à rede de esgoto existente;

> Pintura – Muitas casas não receberam pintura a óleo nas portas. Há outras onde a pintura foi feita apenas externamente;

> Diversos – As casas vistoriadas na 1ª vistoria técnica não possuem a calçada de contorno. Apenas um calçadão na fachada;

Em muitos dos casos, não foi demolida a casa de taipa, permanecendo o beneficiário com as duas casas.

OBSERVAÇÕES: As casas vistoriadas na 2ª visita técnica ainda estão em fase de construção e acabamento.

5. Informações sobre a compatibilidade do executado com o objetivo do Convênio:

5.1 A localização das obras não confere com o PT, ou com alteração aprovada pelo MI/SDC;

5.2 Não obedeceu o projeto original;

5.3 Não houve fiel cumprimento do memorial descritivo e especificação técnica. Primeiro, porque o projeto não foi atendido. Segundo, porque alguns itens de serviços da planilha foram suprimidos e/ou modificados – exemplo: quartos sem porta, instalações sanitárias c/ligação à rede de esgoto;

5.4 e 5.5 - A relação de beneficiários foi modificada;

5.6. O objeto pretendido não foi atingido;

5.7 Quanto à funcionalidade das obras, o objeto não foi atingido, por não ter sido executado conforme projeto e especificação, não dando condições de habitabilidade.

(...)

Percentual executado 0,00% Valor em R\$ 0,00

As metas não podem ser consideradas como atingidas.

O benefício social esperado não foi alcançado.

Dispositivos violados: art. 22 da IN/STN 1/1997; termo de convênio, cláusulas primeira; termo de contrato (da qualidade dos serviços); Lei 8.666/93 (arts. 66, 70 e 76).

I.b) ausência de nexo de causalidade entre as despesas efetuadas no Convênio 1988/2001 (Siafi 446773), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Barra de Santa Rosa/PB, em favor da contratada F.B. Construções Ltda. e os serviços parcialmente executados

no objeto do convênio, em razão da falta de comprovação de que a contratada F.B Construções Ltda. tenha executado esses serviços.

Evidências:

- conforme sentença proferida na Ação Civil Pública 0003798-13.2009.4.05.8201 (peça 9), houve fraude ao convite 013/2002, uma vez que foram convidadas a Construtora Concreto Ltda., a Construtora Caiçara Ltda. e a F. B. Construções Ltda. (vencedora), que as duas últimas pertencem ao Sr. Salo José de Lima e que a primeira e a segunda são de fachada, informação esta ratificada por sentenças expedidas, respectivamente, nas ações judiciais 0001391-73.2005.4.05.8201 (peça 10) e 0004231-17.2009.4.05.8201;
- segundo decisão da ação judicial 0003964-45.2009.4.05.8201, o Sr. Marcos Tadeu Silva, sócio de fato da Construtora Concreto Ltda., emprestava suas empresas para outros parceiros fraudarem licitações no Estado da Paraíba;
- conforme decisão do processo judicial 0001391-73.2005.4.05.8201 (peça 10), Saulo José de Lima utilizou, bem como emprestou, empresas de fachada para fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos nos futuros contratos, mediante a execução pelo município, com recursos próprios, dos objetos contratados;
- sentença proferida na ação judicial 0000739-51.2008.4.05.8201 decidiu por não ter sido demonstrado que a F. B. Construções Ltda. executou as obras do convênio 47/2000, cujo conveniente também é o Município de Barra de Santa Rosa/PB, em que pese a existência das notas fiscais;
- pesquisa em bases de dados públicos (peça 11) revelou que, em 2002, ano de execução das obras do convênio em exame, a contratada não cadastrou (CEI) nenhuma obra no INSS.

Dispositivos violados: arts. 37, *caput* e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993.

Valores do débito, datas de ocorrência e cheques

R\$ 40.000,00	10/4/2002	850001
R\$ 20.000,00	15/5/2002	850002
R\$ 30.000,00	10/6/2002	850003
R\$ 15.000,00	2/7/2002	850004
R\$ 15.000,00	29/7/2002	850005

42.2 expedir oitiva, com suporte no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, a F. B. Construções Ltda. (04.182.060/0001-23) e respectivo sócio, Sr. Saulo José de Lima (919.709.544-34), para que, se assim o quiserem, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, sobre o seguinte indicio de irregularidade, **alertando-os de que o Tribunal de Contas da União poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária a fim de responsabilizar o mencionado sócio, caso não seja elidida a aludida ocorrência, bem como aplicar a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/92:**

Ato impugnado:

- utilização de firma fantasma para fraudar à Lei 8.666/93 e desviar recursos do convênio 1988/2001 (Siafi 446773), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Barra de Santa Rosa/PB para reconstrução de casas populares;

Evidência:

- conforme sentença proferida na Ação Civil Pública 0003798-13.2009.4.05.8201 (peça 9), houve fraude ao convite 013/2002, uma vez que foram convidadas a Construtora Concreto Ltda., a Construtora Caiçara Ltda. e a F. B. Construções Ltda. (vencedora), que as duas últimas

pertencem ao Sr. Salo José de Lima e que a primeira a segunda são de fachada, informação esta ratificada por sentenças expedidas nas ações 0001391-73.2005.4.05.8201 (peça 10) e 0004231-17.2009.4.05.8201;

- segundo decisão no processo judicial 0003964-45.2009.4.05.8201, o Sr. Marcos Tadeu Silva, sócio de fato da Construtora Concreto Ltda., emprestou suas empresas para outros parceiros fraudarem licitações no Estado da Paraíba;

- conforme decisão do processo judicial 0001391-73.2005.4.05.8201 (peça 10), o Sr. Saulo José de Lima utilizou, bem como emprestou, empresas de fachada para fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos nos futuros contratos, mediante a execução pelo município, com recursos próprios, dos objetos contratados;

- sentença proferida na Ação Judicial 0000739-51.2008.4.05.8201 decidiu por não ter sido demonstrado que a F. B. Construções Ltda. executou as obras do convênio 47/2000, cujo conveniente também é o Município de Barra de Santa Rosa/PB, em que pese a existência das notas fiscais;

- no sítio do Ministério Público Federal (peça 8) e no Acórdão 2767/2012 – Primeira Câmara, há informação de que a F.B. Construções é de fachada;

- pesquisa em bases de dados públicos (peça 11) revelou que, em 2002, ano de execução das obras, a contratada não cadastrou (CEI) nenhuma obra no INSS.

Dispositivos violados: art. 37, *caput* e inciso XXI, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993;

42.3. **Expedir Oitiva**, com suporte no art.1 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, a Construtora Caiçara Ltda. (04.324.360/0001-08), para que, se assim o quiser, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, sobre o seguinte indício de irregularidade, **alertando-a de que o Tribunal de Contas da União poderá aplica-la a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/92, caso não seja elidida a citada ocorrência:**

Ato impugnado: fraude ao convite 013/2002, da Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, destinado à contratação de empresa para reconstruir casas populares objeto do convênio 1988/2001 (Siafi 446773), celebrado entre aquele Município e o Ministério da Integração Nacional;

Evidências

- Conforme sentença proferida na ação Civil Pública 0003798-13.2009.4.05.8201 (peça 9), o convite foi fraudado, pois foram convidadas a Construtora Concreto Ltda., essa Construtora Caiçara Ltda. e a F.B. Construções Ltda (vencedora), sendo que as duas últimas pertencem ao Sr. Salo José de Lima e as duas primeiras são de fachada, informação esta ratificada por sentenças expedidas nas ações judiciais 0001391-73.2005.4.05.8201 (peça 10) e 0004231-17.2009.4.05.8201;

- segundo decisão no processo judicial 0003964-45.2009.4.05.8201, o Sr. Marcos Tadeu Silva, sócio de fato da Construtora Concreto Ltda., emprestou suas empresas para outros parceiros fraudarem licitações no Estado da Paraíba;

- segundo decisão no processo judicial 0001391-73.2005.4.05.8201 (peça 10), o Sr. Saulo José de Lima utilizou, bem como emprestou, empresas de fachada, inclusive a Construtora Caiçara Ltda., para fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos nos futuros contratos;

- no sítio do Ministério Público Federal (peça 8) e no Acórdão 2767/2012 – Primeira Câmara, há informação de que a F.B. Construções Ltda. também é fictícia;

Dispositivos violados: art. 37, *caput* e inciso XXI, Constituição Federal/1988; art. 90 da Lei 8.666/1993;

4.2.4 **Ouvir em audiência**, com espeque nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/92, o Sr. Alberto Nepomuceno, para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência da comunicação, apresente razões de justificativas quanto ao seguinte:

Ato impugnado: omissão quanto ao dever de prestar contas, no prazo legal, dos recursos do convênio 1988/2001 (Siafi 446773), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Barra de Santa Rosa/PB;

Evidências: TC 019.356/2010-2 (peças 2-4);

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; termo de convênio, cláusula décima.

3. Em atendimento à determinação do Relator, foram realizadas as comunicações processuais, por intermédio dos seguintes expedientes:

- Ofício 1428/2012/Secex/PB – Citação do Sr. Alberto Nepomuceno (peça 16) – Aviso de Recebimento (peça 22)

- Ofício 1429/2012/Secex/PB – Citação da F.B Construções Ltda. (peça 17) – Aviso de Recebimento (peça 23)

- Ofício 1614/2012/Secex/PB – Oitiva do Sr. Romero Luiz Batista – Sócio-Administrador da Construtora Caiçara Ltda. (peça 34) – Aviso de Recebimento (peça 31)

- Edital 005/2013/Secex/PB, publicado no DOU de 31/01/2013 – citação do Sr. Saulo José de Lima (peças 37/38).

EXAME E CONCLUSÃO

5. Regularmente comunicados e transcorridos os prazos regimental fixados, os responsáveis não se manifestaram nos autos, devendo ser considerados revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8443/92, eis que os elementos componentes dos autos, longe de afastar, confirmam as irregularidades alvo das citações retrocitadas.

6. Considerando a não apresentação de defesa pelo sócio da empresa F.B. Construções Ltda. e uma vez caracterizado nos autos o **abuso de direito**, a **fraude à lei** e o **dano ao erário**, restando comprovado que a referida empresa fora a beneficiária dos pagamentos realizados com os recursos do convênio (peça 1 – pags 47-54 e peça 9), cabe desconsiderar a personalidade jurídica dela, para responsabilizar ela e o respectivo sócio de fato, Sr. Saulo José de Lima, solidariamente com o ex-prefeito, pelo dano correspondente a tais pagamentos, sem prejuízo de aplicar à empresa a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

7. A jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento acerca da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos casos de **abuso de direito**, de **fraude à lei** ou de **danos a terceiros** no uso da pessoa jurídica (Acórdãos 275/2000 e 1.891/2010-Plenário).

8. Da mesma foram, uma vez que a Construtora Caiçara Ltda., através de seu sócio, Romero Luiz Batista, não se manifestou nos autos acerca das irregularidades questionadas, cabe propor a aplicação a ela da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/92.

9. Considerando, ainda, que as irregularidades consignadas nos autos demonstram evidente má-fé dos Srs. Alberto Nepomuceno e Salo José de Lima (§ 2º do art. 202 do RI/TCU e a Decisão Normativa 35/2002), pode ser dada sequência ao processo, com julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis (§ 6º do mesmo artigo regimental), com a, conseqüente, imputação de débito e multa a eles e à empresa F. B. Construções Ltda., nos termos dos arts. 1º,

inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d”, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, conforme o caso. A proposta de julgamento das contas do Sr. Salo José de Lima tem amparo no art. 71, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal e, mais ainda, na razão de existir da Lei da Ficha Limpa.

10. Somos ainda porque o Tribunal considere graves as irregularidades tratadas nestes autos e, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilite os referidos senhores, pelo período máximo admitido, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

11.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Alberto Nepomuceno (069.861.454-20), ex-prefeito municipal de Barra de Santa Rosa/PB, a Construtora Caiçara Ltda. (04.324.360/0001-08), participante do convite 013/2002 daquela Prefeitura, a empresa F.B. Construções Ltda. (04.182.060/0001-23), vencedora do referido certame, e o Sr. Saulo José de Lima (078.530.504-10), sócio da última empresa;

11.2. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa F.B. Construções Ltda., para que o respectivo sócio de fato, Saulo José de Lima, responda, juntamente com ela, pelo dano atribuído a eles e ao ex-prefeito, neste processo;

11.3. declarar inidôneas as empresas F.B. Construções Ltda. e Construtora Caiçara Ltda. para participar, pelo prazo máximo permitido em lei, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

11.4. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d”, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Alberto Nepomuceno, ex-prefeito de Barra de Santa Rosa/PB;

11.5. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Saulo José de Lima, sócio da empresa F.B. Construções Ltda., contratada para executar as obras do convênio 1988/2001 (Siafi 446773), firmado entre o Município de Barra de Santa Rosa e o Ministério da Integração Nacional;

11.6. imputar, com base nos arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, débito, solidário, aos Srs. Alberto Nepomuceno e Saulo José de Lima e à empresa F.B. Construções Ltda., nas quantias originais adiante informadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das citadas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

Valores do débito, datas de ocorrência e cheques

R\$ 40.000,00	10/4/2002	850001
R\$ 20.000,00	15/5/2002	850002
R\$ 30.000,00	10/6/2002	850003
R\$ 15.000,00	2/7/2002	850004
R\$ 15.000,00	29/7/2002	850005

11.7. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, aos Srs. Alberto Nepomuceno e Saulo José de Lima, e à empresa F.B. Construções Ltda., fixando-lhes o prazo de 15

(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo pagamento;

11.8. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

11.9. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

11.10. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações

11.11. considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Alberto Nepomuceno e Saulo José de Lima, e os inabilitar, pelo período máximo admitido, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

11.12. remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

Secex-PB, em 7 de março de 2013.

(Assinado eletronicamente)
RONILDO FERREIRA NUNES
AUFC - Matr. 2652-2